



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200699-63.2022.8.06.0108**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **--**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos,

--, menor, representado por sua genitora -- propõe ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra **UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA**), pelos motivos expostos às fls. 01/34.

Consta na inicial que o promovente é beneficiário do plano de saúde UNIMED FORTALEZA desde 10/12/2021, nº da carteira --.

O autor foi diagnosticado com “transtorno do espectro autista severo” (CID F84), sendo um “paciente não verbal” com “retardo intelectual” (CID F70). Em razão do autismo, apresenta irritabilidade constante que lhe impinge crises sensoriais autolesivas. O comportamento agressivo imposto por sua condição faz com que mesmo medicado, durma mal, chegando a morder e bater em seus cuidadores.

Em função da gravidade da doença, o autor necessita do tratamento a base de “ALMA LAB CANABIDIOL FRESH BROAD SPECTRUM 1500MG”, conforme relatório médico nos autos.

Nessa fase, a profissional médica Dra -- CRM sob o nº 39234-PR, prescreveu o início imediato de tratamento ALMA LAB CANABIDIOL FRESH BROAD SPECTRUM 1500MG, 30 ML, 3 FRASCOS MÊS, 36 FRASCOS POR ANO, 72 FRASCOS DURANTE DOIS ANOS.

No entanto, “a requerida negou a requisição sob alegação de que o medicamento não está contemplado no Rol da ANS, nem dispõe de registro válido na ANVISA. Ocorre mesmo não estando presente no rol da ANS, que por definição legal expressa agora é meramente exemplificativo, o tratamento prescrito com canabidiol deve ser custeado pelo plano de saúde, por ter a sua eficácia científica, sobretudo para tratamento de comorbidades do TEA relacionadas à agressividade, sobejamente demonstrada na literatura médica.

Diante disso, propôs a presente ação requerendo, em tutela de urgência, a imediata autorização para a realização do tratamento com fornecimento do medicamento ALMA LAB CANABIDIOL conforme determinado em relatório médico.

Além disso, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como a juntada dos documentos de fls. 35/93.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

Segundo o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo quanto a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, lecionam FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, que:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)." (Curso de direito processual civil, v.2, 10.^a ed, Ed. Jus Podivm, 2015, págs. 595/596).

Em relação ao requisito, verifica-se pelo laudo médico de fls. 45/48, bem como pelos resultados de exames e evidência da seriedade da doença bem como a necessidade do prosseguimento do tratamento com o uso do medicamento citado.

Também por esses documentos, resta incontroversa a urgência do tratamento, bem como que o seu prosseguimento deve ser iminente, pois que está em risco a própria vida da parte autora.

Antes da análise, convém lembrar que o contrato de plano de saúde possui, em sua essência, a obrigação de prestar todo o serviço necessário e indispensável à manutenção da vida de seus beneficiários.

Os planos de saúde são regidos pela Lei n. 9.656/98 e a citada lei (art. 10) dispõe que é obrigatória a cobertura do tratamento de todas as doenças relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Além disso, os contratos e seguros saúde também trazem a previsão de cobertura para tratamento das doenças listadas no CID-10 da OMS, na qual estão incluídas o na CID F84 – não sendo, portanto, legítima a recusa do fornecimento da medicação sob o argumento de que não possui previsão em qualquer diretriz.

Foi trazida a nota técnica n. 26/2022 da ANVISA que autorizou de forma expressa a importação do canabidiol da empresa Alma CBD, justamente a indicada para o tratamento do autor.

Feitas essas considerações, temos que o direito pleiteado é abrangido pela jurisprudência, na conformidade da pretensão autoral. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO Em casos semelhantes ao presente, o E. TJCE, embora em decisão contra o SUS, já concedeu a tutela de urgência para fornecimento do canabidiol quando houver a comprovação de ineficácia de outros medicamentos, exatamente o caso dos autos: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CANABIDIOL PARA CRIANÇA ACOMETIDA DE EPILEPSIA E PARALISIA CEREBRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PROVIMENTO RECURSAL. 1. Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, viabiliza-se a concessão da tutela de urgência quando ficarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Com relação à probabilidade do direito vindicado, infere-se dos documentos acostados que o agravante é criança acometida de epilepsia grave de difícil controle e paralisia cerebral, tendo experimentado o uso de outros fármacos sem êxito. Frise-se que consta nos autos autorização excepcional de importação de produtos à base de Canabidiol, consoante modelo proposto no website da Anvisa. 4. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente patente, considerando-se a gravidade do quadro clínico do menor, ficando assinalado no relatório médico o risco de óbito caso não seja providenciado o tratamento adequado. 5. Descabe ao Estado do Ceará transferir a outro ente federado o ônus que lhe foi imposto evidenciando-se que normas internas repartidoras de competências entre os entes federados não podem se sobrepor ao mandamento constitucional que privilegia o direito à saúde e à vida. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Concessão da tutela de urgência, com determinação do fornecimento da medicação vindicada, sob pena de multa. **ACÓRDÃO A C O R D A** a Turma Julgadora da Segunda de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AI: 06232890720198060000 CE 0623289-07.2019.8.06.0000, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2019). (Grifou-se

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos todos os elementos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado na exordial, para o fim específico de determinar à demandada que autorize em 48 (QUARENTA E OITO) horas - o medicamento para o tratamento do autor, prescrito às fls. 45/47, pela profissional Dra. --, podendo a quantidade ser ajustada mediante prescrição médica independentemente de autorização judicial até ulterior manifestação deste juízo em sentido contrário.

De plano, para o caso de eventual descumprimento, ficará a parte demandada sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento, no limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Por trata-se de relação de consumo, restando patente a probabilidade do direito e a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, declaro **INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA**.

Cite-se a parte requerida.

INTIME-SE DA DECISÃO LIMINAR COM URGÊNCIA.

Expedientes Necessários.

Jaguaruana/CE, 05 de outubro de 2022.

LEILA REGINA CORADO LOBATO

Juíza de Direito